



Número: **5003625-37.2020.8.13.0480**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Controle Social e Conselhos de Saúde, Fornecimento de medicamentos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120165838	16/06/2020 16:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº 5003625-37.2020.8.13.0480

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Controle Social e Conselhos de Saúde, Fornecimento de medicamentos, COVID-19]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

**Vistos, etc.**

Trata-se de uma **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS** em que o Requerente pretende seja o Requerido compelido a executar fielmente o Plano Minas Consciente, já que nele foi devidamente inscrito conforme Decreto Municipal nº 4.830/20.

Nas suas alegações, sustenta o I. Promotor de Justiça que apesar do Requerido se encontrar inscrito no aludido programa, não o vem observando, colocando em risco a saúde pública de toda a região, já que os leitos de UTI para combate ao COVID-19 já estão praticamente lotados, sem nenhuma previsão para o cadastramento de novos leitos, não podendo, por isso, flexibilizar a quarentena como o vem fazendo nos últimos Decretos Municipais.

**É o relatório, decidido.**

Pleiteia o Requerente, em sede de tutela antecipada, que seja o Requerido compelido a executar o Plano Minas Consciente chancelado pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais através de sua deliberação de nº 19 datado de 22 de março de 2020, além de nele se manter até o fim da pandemia pelo novo coronavírus.

Em se tratando de uma Tutela de Urgência é necessário restar comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15, quais sejam: a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à sua probabilidade de direito, verifico que ela está presente.

Isso porque, por unanimidade, foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 6343, que os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência concorrente à União para legislar sobre matéria afeta à saúde pública, de acordo com suas respectivas realidades.

Contudo, essa competência não poderá exceder os limites constitucionais de cada ente federativo. Significa dizer, que há uma cadeia hierarquizada entre os entes eles, cada qual o ente Federal editará normas gerais e os entes Estaduais, no caso concreto, poderão restringi-las, mas não ampliá-las, o mesmo acontecendo entre os Estados e os Municípios, estes que apenas poderão restringir as normas do ente estadual, sem ampliá-las.

Aliás, vejamos a ementa da decisão acima mencionada:

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas



as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessa forma, parece-me claro que na ocasião do Decreto Municipal nº 4.830/2020, o Requerido na pessoa de seu Prefeito Municipal, entendeu por melhor ao interesse público e, em sua discricionariedade, aderir às normas contidas no Plano Minas Consciente.

Assim, em que pese a própria norma estadual estabelecer aos Municípios a possibilidade de enfrentar matérias complementares ao Plano estabelecido, é certo que o Prefeito Municipal não poderá alterar a estrutura dessas normas do Poder Executivo Estadual.

No caso dos autos, verifico pelos Decretos Municipais mais recentes, além de informações da Secretaria de Estado e Gerência Regional de Saúde, que o Requerido não vem cumprindo o Programa Minas Consciente, já que vem autorizando o funcionamento de atividades fora das ondas estabelecidas pelo programa, o que nada mais é do que ampliar o texto da Norma Estadual a qual o Município se submeteu a cumprir, prática essa que não encontra amparo na interpretação constitucional, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, comprovando aqui, a probabilidade do direito alegado pelo Requerente.

Com relação ao perigo de dano, ele também se encontra amplamente comprovado, já que em razão da flexibilização das atividades, houve um aumento considerável dos casos na Macrorregião Noroeste de Minas, a ponto de colapsar o Sistema de Saúde, que já possui poucos leitos de UTI para atender a demanda de toda a região, seja na esfera privada ou na esfera pública.

Aliás, a prova do colapso do Sistema de Saúde Regional se justifica pelos ofícios do Hospital Regional e Gerência Regional de Saúde (págs. 129/134) que afirmam sobre a lotação das vagas de UTI para o tratamento do novo coronavírus, além das várias notícias locais apresentadas pelo Requerente, sendo certo que se a situação assim permanecer teremos um aumento significativo e progressivo no número de contaminados e mortes pelo novo coronavírus, fato esse que deverá ser evitado por todas as autoridades envolvidas, além da própria população, em especial, que também deverá ser amplamente educada a cumprir as normas estabelecidas.

Desse modo, no intuito de evitar a propagação do vírus, vejo que o cumprimento do Plano Minas Consciente, desenvolvido pelo Governo Estadual, poderá amenizar a propagação do vírus, bem como garantir a retomada segura das atividades comerciais no município de Patos de Minas sem colapsar o Sistema de Saúde da região.

Todavia, diferentemente do que o Ministério Público sustenta, entendo que o Poder Judiciário não poderá interferir na manutenção (ou não) do Requerido ao Plano Minas Consciente enquanto durar a pandemia, já que se trata de um ato discricionário do Poder Executivo, cabendo a ele decidir sobre o desligamento do Município ao Plano quando não for mais conveniente e oportuno, até mesmo porque se trata de uma adesão facultativa, podendo o Município que o aderiu dele se desligar a qualquer tempo.

**ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a Tutela de Urgência**, uma vez que restaram evidenciados em um juízo sumário de cognição os elementos autorizadores do art. 300 do CPC/15, no sentido de determinar que o Município de Patos de Minas retome o cumprimento integral do Plano Minas Consciente, no prazo de 5 (cinco) dias e que nele permaneça enquanto durar os efeitos do Decreto Municipal n.º 4.830/2020, ressalvando que a critério da conveniência e oportunidade, o Poder Executivo poderá dele se desligar a qualquer tempo através de ato administrativo próprio.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado ao Requerido para cumprimento da decisão.

Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo legal, expedindo-se para isso, a



competente carta precatória, bem como cientificando-a sobre a revelia e seus efeitos. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação. Com fulcro no artigo 314, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 355/2018 da CGJ/TJMG, dou ciência às partes de que os originais dos avisos de recebimento/mandados/cartas precatórias/ofícios/termos e demais expedientes, depois de digitalizados e juntados aos autos eletrônicos, serão mantidos na Secretaria desta Unidade Judiciária pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que, ao final de referido prazo, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda de referidos documentos físicos, estes serão descartados/incinerados. Intime-se.

Patos de Minas, 16 de junho de 2020.

**Marcus Caminhas Fasciani**  
Juiz de Direito

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

